

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para vincular a construção de eclusas previstas no planejamento do Sistema Nacional de Viação à de usinas hidroelétricas previstas nas políticas nacionais para a expansão da oferta de energia, e dá outras providências.*

SF/15578.64584-12

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para vincular a construção de eclusas previstas no planejamento do Sistema Nacional de Viação à de usinas hidroelétricas previstas nas políticas nacionais para a expansão da oferta de energia, e dá outras providências”.

O projeto contém dois artigos. O primeiro deles insere seis parágrafos no art. 25 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”. O segundo artigo contém a cláusula de vigência da lei proposta, que seria imediata.

Os parágrafos inseridos no art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, estabelecem que: a) todas as eclusas previstas no SNV deverão ser construídas concomitante à construção de eventuais barragens para geração de energia elétrica; b) a construção e a exploração das eclusas dar-se-ão por meio

de parcerias público-privadas (PPPs), sendo que, no caso da construção, deverá participar o concessionário da usina hidroelétrica; c) o poder concedente repassará os recursos necessários à sua contraprestação para a construção da eclusa já durante a construção da própria usina; e d) a engenharia financeira deverá prever que a construção e a operação da eclusa não impactem o preço final cobrado pela energia elétrica produzida.

Na justificação, o autor argumenta que “a implantação de eclusas no sistema aquaviário nacional é fundamental para se reduzir os custos de transporte”. Argumenta ainda que as eclusas são importantes do ponto de vista ambiental, pois permitem a piracema e garantem os deslocamentos das populações ribeirinhas. Entretanto, como não há espaço para aumentos na tarifa de energia elétrica – nas palavras do autor do projeto, “uma das mais caras do mundo” –, que serviriam para financiar a construção e a operação de eclusas, faz-se necessário o aporte de recursos por parte do Estado brasileiro, de forma a não se perder essa “oportunidade única para prover o País de uma rede de eclusas”, que seria possível graças à construção combinada e simultânea com a das usinas hidroelétricas.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O mérito do projeto é inquestionável. De fato, o maior impedimento a uma maior utilização das hidrovias em nosso País é a ausência de eclusas e demais dispositivos de transposição de níveis em nossos rios.

Ocorre, entretanto, que projeto do saudoso Senador Eliseu Resende, com objetivos semelhantes ao do que ora analisamos, foi sancionado na Lei nº 13.081, de 2 de janeiro do corrente ano. O Art. 1º dessa Lei já demonstra sua importância para todos aqueles que lutam, como eu, pelo transporte hidroviário no Brasil:

“Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.”

Nesse sentido, entendemos que o cerne do que está proposto pelo PLS nº 497, de 2011, já encontra abrigo na mencionada Lei nº 13.081, de 2015. Ou seja, em função disso, é necessário declarar sua prejudicialidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendamos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2011, em função da edição da Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15578.64584-12  
|||||